



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER N.º: **8390/2025-CCAC-PAREC**

PROCESSO N°: 937/2025-PAG.FORN-SETUR

INTERESSADO: SETUR - Secretaria de Estado do Turismo

ASSUNTO: Inexigibilidade - Exclusividade - Convalidação

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPETIÇÃO. PRECEDENTES. ART. 74, I, DA LEI N.º
14.133/2021. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO.
EVENTUAL CONVALIDAÇÃO PELO GESTOR. POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pretendida contratação direta pela SETUR visando a participação no 14º BTM - BRAZIL TRAVEL MARKET, que ocorreu na cidade de Fortaleza - CE, no período de 23/10/2025 e 24/10/2025.

O feito foi até instruído com justificativa e autorização do responsável da pasta interessada, proposta de prestação de serviços, declaração de exclusividade, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de espeque, justificativa de preços comparativa, documentos de habilitação jurídica da empresa.

Ocorre que a tramitação foi manifestamente serôdia, com tramitação exasperada que impediu manifestação a tempo pela SECLOG e PGE, de forma que, quando vieram os autos na primeira oportunidade, o evento já tinha sido realizado.

Agora, devolve o caderno informando que, em verdade, celebrou o contrato antes do evento, sendo o contrato realizado sem desvio de finalidade, atendendo o seu objeto, com preço vantajoso e dotação orçamentária específica, os serviços foram devidamente prestados em favor do Estado de Sergipe.

Juntando termo de convalidação, é o que importa relatar.

937.2025.SETUR.Inexigibilidade.Exclusividade.Convalidação.Parecer

Página 1 de 5

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

II. MÉRITO

O objeto do processo era a contratação com a BBC EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ cadastrado sob o nº 13.916.553/0001-30, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao passo que a justificativa da SETUR se fundamentava na necessidade de participação no 14º BTM - BRAZIL TRAVEL MARKET, que ocorreu na cidade de Fortaleza - CE, no período de 23/10/2025 e 24/10/2025.

Lado outro, identificou-se que a empresa **era a única fornecedora, em regime de exclusividade** e, para tanto, a própria autoridade já empresta a tipificação legal no art. 74, I, da Lei 14.133/21, que assim dispõem *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

S 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Há casos, em verdade, que o objeto da licitação, seja produto, seja serviço, somente pode ser adquirido mediante único fornecedor, inviabilizando completamente a abertura de um certame licitatório, como era o caso.

Aqui, foi acostado o atestado de Exclusividade e, portanto, não há qualquer elemento a evitar a opção política: **(a)** trata-se de produto com fornecimento exclusivo por empresa, de forma que nunca será caso de competição; **(b)** o gestor apresentou justificativa formal e robusta sobre a necessidade e escolha do prestador.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Isso posto, ressalto que a dispensa e inexigibilidade são exceções à regra da licitação, onde a constatação fática da inviabilidade de competição ou o enquadramento como uma faculdade de licitar é de inteira responsabilidade da Secretaria em epígrafe, enquanto Administração Pública.

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 elenca que os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dos autos observamos a existência de Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, estimativa da despesa e Termo de Referência.

No mais, houve a checagem da pretensa contratada quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no citado TR, apresentando minuta contratual com cláusulas uniformes e alinhadas. No que toca ao preço, foram juntadas NF expedidas pela Contratada que mostram a vantajosidade da contratação, a dispensar maiores comentários.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O fato, entretanto, é que a celebração do ato foi realizada antes dessa manifestação jurídica, de forma que a SETUR busca, agora, pronunciamento jurídico quanto à possibilidade de convalidação refletida na justificativa de fls.-e 150/154.

Há de esclarecer uma distopia causada pelos intérpretes sobre o tema e o alcance das decisões tomadas pela Advocacia Pública: quem convalida o ato administrativo praticado com algum desvio de forma (ausência de parecer prévio da PGE) é a autoridade administrativa interessada, não o órgão de assessoramento jurídico.

Como bem fez a SETUR, através de declaração do Exmo. Secretário que justifica o interesse público, o que remanesce nesses casos de ausência de opiniamento prévio da PGE é, basicamente, um dever de cautela vindicado por autoridades diligentes que buscam saber se aquele reconhecimento tardio (convalidação) está em conformidade com ordenamento ou se é caso de desfazimento e anulação.

No caso, repto como totalmente viável juridicamente a convalidação proferida pela SETUR, irradiando os efeitos previstos na tese fixada na 125ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, uma vez que o procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, atendeu as exigências legais.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, opinamos pela viabilidade jurídica do Termo de Convalidação firmado pela SETUR e, consequentemente, pela Validade Jurídica da Contratação Direta por Inexigibilidade, na forma exposta nesse parecer, exortando a SETUR a publicar, em obediência à lei e na imprensa oficial, os extratos da justificativa e contrato ora analisado, em especial na observância do disposto no art. 102 do Decreto n.º 342/23 e lançamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) .



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 01 de dezembro de 2025.

VINICIUS THIAGO
SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA:00181479508
Dados: 2025.12.01 12:14:42 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado de Sergipe

937.2025.SETUR.Inexigibilidade.Exclusividade.Convalidação.Parecer

Página 5 de 5

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UEFC-UAYB-U1ST-QA01



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/01/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 01/12/2025 12:14:42 (Certificado Digital)